Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.16.037133-2/000
Relator:	Des.(a) Alexandre Santiago
Relator do	Des.(a) Alexandre Santiago
Data do	26/09/2016
Data da	30/09/2016

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART.976 NCPC - ADMISSIBILIDADE.
- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art.976 existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que acaso não demonstrado ou verificado, diante das ferramentas disponíveis, a inexistências deles, a inadmissibilidade Colegiada, com arrimo no art.981 do Codex é medida que se impõe.
- Acaso verificado que o Tribunal ainda não reúna suporte suficiente a embasar a pesquisa necessária a instauração do IRDR e tendo-se conhecimento de ações diversas e divergentes entre o tema, deve ser acolhido o tema de forma que não gere insegurança jurídica ao instituto.
IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONSIDERAR A ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO
RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas prevista nos artigos 976 a 987 do NCPC, suscitado pelo Desembargador Carlos Henrique Perpetuo Braga, almejando a criação de uniformização, de forma a se evitar ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sob o argumento de existirem repetição de processos.

A questão posta como cerne do incidente é a da ação monitória extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quando embasada em duplicata sem aceite e com ausência de lastro pelo comprovante de recebimento das mercadorias.

Com o oficio, o suscitante fez acompanhar de prova de dois processos a ele distribuídos, ff.009/243-TJ.

Solicitada pesquisa junto a Diretoria Executiva de Suporte à Prestação Jurisdicional retornou informando da impossibilidade, conforme cópia anexa a este relatório.

Efetivada pesquisa na intranet, sitio deste Eg.TJMG, vieram as informações que também seguem anexas ao presente.

É, em resumo, o relatório.

Na forma prevista no art.981, do NCPC, procedo ao encaminhamento do Juízo de admissibilidade ao Orgão Colegiado, procedendo desde já com minha analisa ao caso em comento.

Como é cediço, o NCPC traz no seu bojo uma importantíssima inovação que merece ser conhecida e aplicada em conformidade com o processo constitucional e com as normas fundamentais que o novo texto dimensiona em seu bojo, a saber: o incidente de resolução de demandas repetitivas ou IRDR.

Trata-se de uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do "procedimento-modelo" ou "procedimento-padrão", ou seja, um incidente no qual "são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário, dependendo da situação de cada caso.

Para tanto, o art. 973 do NCPC determina como requisitos cumulativos para a instauração do IRDR

"a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

De tal forma, não se poderá instaurar o incidente, assim, antes da demonstração de efetiva repetição, para a qual uma relevante indicação será a pendência de recursos (e/ou processos) no Tribunal ou a identificação de divergência demonstrada a partir de julgamentos ocorridos em causas envolvendo pretensões isomórficas.

Também não é menos importante esclarecer que não se cogita na lei brasileira, um número mínimo de processos repetitivos para se autorizar o uso do incidente, mas isto não significa que um número irrisório de casos permita a sua instauração.

É necessária a demonstração do efetivo dissenso interpretativo e não um dissenso potencial, sob pena de se instaurar a possibilidade da vedada padronização preventiva, o que é corroborado pela já aludida necessidade de enfrentamento "de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida" (art. 981, §2º).

A informação do em. Des. Suscitante é no sentido da existência de diversas decisões conflitantes, entre as diversas Câmaras deste Tribunal, o que em tese justificaria a análise do presente IRDR.

No caso em apreço, diante das ferramentas disponibilizadas pelo Eg. TJMG, como nos documentos que seguem em anexo, pesquisa solicitada junto a Diretoria Executiva de Suporte à Prestação Jurisdicional retornou informando da impossibilidade no atendimento da demanda em função da ausência de meta dados específicos para a busca, mesmo assim traz informação sobre diversas ocorrências, com parâmetros semelhantes.

Em pesquisa através da intranet, no sitio do TJMG, o que se verifica, como também por oportuno faço anexar, foram elencadas 28 (vinte e oito) ações do ano de 2000 até a presente data.

Contudo, considero que diante da impossibilidade técnica do Eg. TJMG, neste momento, em prestar informações com meta dados suficientes a embasar a pesquisa para verificação do número de demandas sobre o caso e a divergência de posicionamento, e o conhecimento de diversas ações em 1ª Instância que versam sobre o tema, inclusive no Juizado Especial, onde o Desembargador suscitante atuou por diversos anos, o pedido deve ser acatado para a formulação da tese sobre o caso.

Por este motivo, sou pela ADMISSIBILIDADE do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por este motivo, sou pela ADMISSIBILIDADE do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art.982 caput e §1º, do NCPC.

Após, intime-se o Ministério Público nos termos do art.982, III, do NCPC.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONSIDERARAM A ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE"